



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000830-22.2019.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que é apelante MUNICIPIO DE JUQUIÁ, são apelados JULIA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO e JEFFERSON EDUARDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1000830-22.2019.8.26.0312

Apelante: MUNICIPALIDADE DE JUQUIÁ

Apelados: JULIA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO

Comarca: JUQUIÁ – VARA ÚNICA

Juiz(a) de origem: CARLOS GUILHERME ROMA FELICIANO

VOTO N.º 25.007

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto pela Municipalidade de Juquiá contra sentença que julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade da sentença por indeferimento do pedido de denunciação da lide e (ii) a desproporcionalidade do valor indenizatório fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denunciação da lide possui caráter facultativo, não acarretando a perda do direito de regresso, conforme o §1º do artigo 125 do CPC.

4. A responsabilidade objetiva do ente público desconsidera a culpa ou dolo do agente e a inclusão da administradora no polo passivo ensejaria nova relação jurídica, prejudicando os autores e afrontando os princípios da celeridade e razoável duração do processo.

5. O valor indenizatório de R\$ 100.000,00 é adequado, considerando a gravidade do dano e a necessidade de reparação, não configurando enriquecimento ilícito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A denunciação da lide é facultativa e não impede ação regressiva. 2. O valor indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Legislação Citada: CPC, art. 125, §1º; art. 85, §11; art. 1.025; art. 1.026, §2º. CF/1988, art. 37, §6º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2123384-73.2017.8.26.0000, Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 24.10.2017.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Municipalidade de Juquiá contra a r. sentença de fls. 230/235 que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por Julia Maria Santos do

Nascimento e Jefferson Eduardo da Silva, julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Juquiá a indenizar os autores, a título de danos morais, o montante de R\$ 100.000,000 (cem mil reais), acrescido de correção monetária, pela Tabela Prática do TJSP, a contar desta data (Súmula nº 362 do STJ), e de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ - responsabilidade extracontratual).

Sucumbente o Município, isento de custas, condeno-o ao pagamento de eventuais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, cientifiquem-se as partes e aguarde-se por trinta dias.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser protocolado como petição intermediária dirigida a este processo, na categoria "Execução de Sentença" e tipo de petição "156 - Cumprimento de Sentença", para autuação em apartado, com a geração de numeração própria (Comunicado CG n.º 1.789, de 2017).

Formado o incidente de cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos, com baixa definitiva (movimentação 61615).

No silêncio, anote-se a suspensão e arquivem-se provisoriamente (movimentação 61614).

Dispensado o registro (art. 72, § 6º, das Normas de Serviço). Publique-se e Intimem-se.”

A Municipalidade apelante argui preliminar de nulidade da sentença, em razão do indeferimento do pedido de denunciação da lide de “*Fênix do Brasil Saúde – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde, organização social que administrava o pronto socorro na época dos fatos*”. Defende, ainda, a desproporcionalidade do *quantum* indenizatório fixado. Pede reforma.

Contrarrazões a fls. 250/255.

É O RELATÓRIO.

Julia Maria Santos do Nascimento e Jefferson Eduardo da Silva moveram Ação de Indenização por Danos Morais em face da

Município de Juquiá visando o reconhecimento da responsabilidade objetiva do ente público, com a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, em razão de negligência médica, que culminou na realização de parto prematuro e posterior falecimento da filha da autora, após dois dias.

A Município apresentou contestação a fls. 109/120.

Em seguida foi proferida decisão indeferindo a denunciação da lide, resguardando, contudo, o direito de regresso por ação autônoma, por considerar que não se trata de hipótese de intervenção obrigatória, ou porque capaz de inserir fato novo, ou, ainda, porque a intenção do litisdenunciante seria afastar sua própria responsabilidade (fls. 132).

Após a réplica (fls. 139/145), foi realizada perícia médica pelo IMESC, que considerou, entre outros, que o procedimento médico realizado na paciente não foi adequado e que *“houve quadro de eclâmpsia, sem diagnóstico e tratamento oportunos, com a necessidade de resolução obstétrica de feto prematuro”*, concluindo, ao final, pela existência de nexo de causalidade e do dano, *“representado pelo óbito fetal, durante a assistência de pré-natal inadequada frente a doença hipertensiva da gestação”* (fls. 180/224).

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença, objeto do recurso que se passa a analisar.

Pois bem.

O apelo não merece provimento.

É cediço que a denunciação da lide, no novo sistema do Código de Processo Civil, possui caráter facultativo, não acarretando, por isso, a perda do direito de regresso, conforme prevê o §1º do artigo 125 do referido Código:

“Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

[...]

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for **indeferida**, deixar de ser promovida ou não for permitida.” (g.n.)

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – ERRO MÉDICO – Decisão que indeferiu o pedido da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de denunciação da lide à organização gestora do hospital estadual onde se deram os fatos – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Denunciação à lide que tem caráter facultativo – Admissão de terceiro que implicaria em instalação de nova relação jurídica nos autos, de caráter subjetivo, em oposição àquela prevista pelo art. 37, §6º, da CF – Afronta aos princípios constitucionais da celeridade e razoável duração do processo – Possibilidade de ajuizamento de ação regressiva, em momento posterior – Inteligência do art. 125, do CPC – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2123384-73.2017.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017)

Ainda que assim não fosse, o caso trata de modalidade objetiva de responsabilidade, a desconsiderar a culpa ou dolo do agente e, por isso, a inclusão da administradora no polo passivo da demanda, ensejaria a instalação de nova relação jurídica nos autos, regida por relação contratual e, portanto, subjetiva, existente ente a Municipalidade e a gestora do hospital, em evidente prejuízo aos autores e afronta aos Princípios Celeridade e da Razoável Duração do Processo, o que não se pode admitir.

Portanto, não há que se falar em nulidade da r. sentença, em razão do indeferimento da denunciação da lide, uma vez assegurado eventual direito de regresso.

No mais, os danos morais experimentados pelos

autores são evidentes e devidos, considerando a perda do filho recém-nascido. A dor, frustração, angústia e o vazio deixados pela morte de um ente querido são sentimentos de difícil mensuração, mas que certamente merecem reparação.

E, em relação à verba indenizatória, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as peculiaridades do caso concreto, sendo elas o dano gravíssimo, uma vez que houve o evento morte, a sua irreversibilidade e a condição dos autores, o valor reparatório de R\$ 100.000,00 fixado na r. sentença se afigura adequado para compensa-los pelos danos decorrentes da perda de seu filho recém-nascido. A quantia fixada não se afigura exagerada a ponto de causar indevido enriquecimento ilícito, nem ínfima a ponto de se tornar irrisória frente à necessidade de reparação.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência recursal da Municipalidade, majoro a verba honorária devida ao patrono dos autores para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC.

Para fins de prequestionamento, por último, é de considerar incluídos neste v. Acórdão as normas constitucionais e federais suscitadas pelas partes. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitará a parte embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Apelação Cível.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA